

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 228/2021

Referência: Processo nº 2.642/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 71, de 09 de julho de 2021

Autor (a): vereadora Mazeh Silva

Assinado por: vereadora Mazeh Silva

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 71, de 09 de julho de 2021, autoriza ao Poder Executivo a instituição do Programa Municipal Recomeçar Mulher Cidadã, que visa desenvolver estratégia de inclusão social de mulheres com maior grau de vulnerabilidade social, através da inserção à educação, profissionalização e posteriormente ao mercado de trabalho.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva, dispondo sobre a autorização ao Poder Executivo para a instituição do Programa Municipal Recomeçar Mulher Cidadã, que visa desenvolver estratégia de inclusão social de

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mulheres com maior grau de vulnerabilidade social, através da inserção à educação, profissionalização e posteriormente ao mercado de trabalho..

O artigo 1º, prevê que:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal Recomeçar Mulher Cidadã, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, visando proporcionar Educação à Adultos e Jovens, Ocupação, Qualificação Profissional e Renda à mulheres em situação de vulnerabilidade social, e que estejam também no processo de ressocialização após privação de liberdade e que sejam residentes do Município de Cáceres/MT.

Parágrafo único. O Programa no Recomeçar Mulher Cidadã" tem como foco desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de vulnerabilidade social, promovendo medidas de educação, qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho, bem como, priorizar que as mulheres em situação de vulnerabilidade e violência seja prontamente atendidas em possíveis processos administrativos, como solicitação transferência de filhos para outras unidades escolares próximo do local onde possivelmente morarão.”

Em que pese o respeito e admiração que nutrimos pela Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva, temos que o presente projeto de lei carece de requisitos de legalidade, senão vejamos:

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“**Art. 128.** A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)

Portanto, carece o presente projeto de lei da indicação de recursos públicos para atendimento aos correspondentes encargos criados.

O artigo 2º do presente projeto de lei está previsto o incentivo em cursos, palestras, capacitações, dentre outras atividades, que demandam a existência de recursos públicos para fazer a sua cobertura.

E mais, o Programa envolve a participação de mais de uma Secretaria Municipal, como a de Assistência Social e de Educação, além da Secretaria Municipal de Fazenda, que é a responsável por gerir os recursos públicos do município, que sequer foram consultadas sobre o presente programa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

E ainda, colha-se o disposto do artigo 16 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

(gf)

Os efeitos de se aprovar o presente projeto de lei como está, sem haver a demonstração de dotação orçamentária para custeá-lo, poderão gerar expectativas as beneficiárias do programa, que poderão não ter esse direito garantido, por ausência de dotação orçamentária para cobrir as despesas nele criada, ou seja, os direitos serão criados, porém, não serão efetivados na prática, por falta de dotação orçamentária.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em um caso interessante julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete essa situação fática.

Vejamos a seguinte ementa:

“APELAÇÃO – Municipalidade de Aguaí - Autora que aderiu ao "Programa Municipal de Auxílio Desemprego", instituído pela LM n. 2.470/14 – Rescisão unilateral - Admissibilidade - Programa criado pela Municipalidade para a inclusão social dos munícipes em situação de carência social e econômica, bem como para proporcionar requalificação profissional ao trabalhador desempregado, tornando-o mais apto ao mercado de trabalho - *Programa que depende de dotação orçamentária - Municipalidade que demonstrou que suas despesas com pessoal ultrapassaram o limite previsto na LRF* - Nenhuma ilegalidade foi cometida - Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recurso improvido. (TJ-SP 10014383320168260083 SP 1001438-33.2016.8.26.0083, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 11/12/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2017)

No julgado acima, trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, ajuizada para fins de pagamento do bolsa auxílio, instituído pelo PMAD - Programa Municipal de Auxílio Desemprego, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual. Apelou a autora, alegando, em suma, os mesmos argumentos da inicial, pleiteando a reforma da r. sentença.

Ne apelação interposta em ação indenizatória, na qual alega a apelante que a Municipalidade de Aguaí/SP instituiu o Programa Municipal de Auxílio Desemprego - PMAD, através da Lei Municipal n. 2.470/14, concedendo uma bolsa auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A autora ingressou no programa, em abril de 2014, com prazo de validade de doze (12) meses e, em agosto desse mesmo ano, houve a rescisão contratual, de forma unilateral e sem prévio aviso.

Assim, com base no ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pleiteou a Apelante o pagamento correspondente aos nove meses restantes do prazo contratual.

A r. sentença julgou improcedente a ação, e o TJSP manteve integralmente a sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, veja-se que, o Município de Aguai/SP criou um programa, porém, durante sua execução, o município **não teve recursos para cumpri-lo, por ausência de recursos públicos**, e mesmo havendo pessoas inscritas nele, uma delas, veio a questionar direito adquirido perante o Poder Judiciário, **afirmando que tinha direitos a receber do município, mesmo sabendo que não havia dotação orçamentária para isso, o que foi sumariamente negado.**

Então, são várias questões jurídicas que podem surgir da aprovação de projetos de lei com programas sociais, sem dotação orçamentária, os quais devem ser bem estruturados e pensados, **para não se gerar frustrações futuras e prejuízos à municipalidade.**

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 71, de 09 de julho de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 71, de 09 de julho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:984420071
72

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.08.18
12:15:15 -04'00'

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:9228436
1153

Assinado de forma
digital por CLODOMIRO
DA SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.08.18
11:01:01 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

LEANDRO DOS
SANTOS:73082
740120

Assinado de forma digital
por LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Dados: 2021.08.18
15:25:41 -03'00'

Leandro dos Santos
MEMBRO